



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-  
BRASILEIRA  
INSTITUTO DE HUMANIDADES E LETRAS  
LICENCIATURA EM PEDAGOGIA**

**RAQUEL MARIA LIMA DA SILVEIRA**

**A LEI 14.164/21: SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO E SUAS POSSIBILIDADES DE  
IMPLEMENTAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR.**

**ACARAPE  
2023**

RAQUEL MARIA LIMA DA SILVEIRA

**A LEI 14.164/21: SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO E SUAS POSSIBILIDADES DE  
IMPLEMENTAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR.**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do título de Licenciatura em  
Pedagogia, pela Universidade da Integração da  
Lusofonia Afro-brasileira.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Jon A. M.  
Cavalcante

ACARAPE  
2023

## FICHA CATALOGRÁFICA

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Sistema de Bibliotecas da UNILAB  
Catalogação de Publicação na Fonte.

---

Silveira, Raquel Maria Lima da.

S5911

A lei 14.164/21: seu processo de produção e suas possibilidades de implementação na educação escolar / Raquel Maria Lima da Silveira. - Redenção, 2023.

43f: il.

Monografia - Curso de Pedagogia, Instituto de Humanidades, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Jon Anderson Machado Cavalcante.

1. Violência contra a mulher. 2. Escola. 3. Educação. I.  
Título

CE/UF/BSP

CDD 370

---

RAQUEL MARIA LIMA DA SILVEIRA

**A LEI 14.164/21: SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO E SUAS POSSIBILIDADES DE  
IMPLEMENTAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

Monografia apresentada na Universidade da  
Integração Internacional da Lusofonia Afro-  
brasileira para obtenção do título de pedagoga.

Data de aprovação: Acarape, CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Jon Anderson Machado Cavalcante

(Orientador- Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira)

---

Profa. Dra. Rosângela Ribeiro da Silva

(Membro 1- Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira)

---

Profa. Dra. Ana Paula dos Santos

(Membro 2- Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira)

Dedico este trabalho a minha família, amigos, ao meu filho Matheus, que é minha maior inspiração e em especial, a todas as mulheres vítimas de violência de gênero. Dedico ainda, aos deputados que se opuseram a essa lei tão necessária para a educação básica, para que possam rever seus posicionamentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus familiares que tanto me ajudaram e me apoiaram na minha jornada acadêmica, em especial a minha mãe e meu filho, que são minha inspiração para não desistir. Agradeço aos amigos que sempre estiveram ao meu lado nessa jornada árdua.

Agradeço aos professores que contribuíram com seus conhecimentos para o desenvolvimento deste trabalho, em especial ao meu orientador que não mediu esforços para me orientar da melhor forma possível em todos os passos. Se não fosse por ele, este trabalho não teria a potência que tem para gerar conhecimentos.

## **RESUMO**

Este trabalho visa analisar a lei 14.164/21, que institui a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher e inclui nos currículos escolares da educação básica a prevenção à violência contra a mulher. De modo específico, a identificação do seu processo de produção e suas possibilidades de implementação na educação escolar, a partir da problematização da elaboração dessa lei, dos posicionamentos de parlamentares favoráveis e contrários a essa norma, das possibilidades e desafios para a sua implementação na educação básica. A metodologia utilizada foi a Pesquisa Documental, pois esse delineamento metodológico, dará conta do propósito do trabalho, que é analisar os documentos produzidos na criação e discussão sobre a lei em questão. Com a produção desta pesquisa, concluímos que parte dos posicionamentos contrários à aprovação da lei 14.164/21 apontam discursos antifeministas, de negação de pautas de enfrentamento da violência na mulher e de ordem religiosa questionadoras da centralidade da mulher e de suas violências sofridas. Quanto à sua implementação será importante para a diminuição dos casos de violência contra a mulher, gerando reflexão e mudança de mentalidade acerca da temática.

**Palavras-chave:** Violência contra Mulher; Educação; Escola; Lei 14.164/21.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze law 14.164/21, which establishes the School Week to Combat Violence Against Women and includes prevention of violence against women in basic education curricula. Specifically, the identification of its production process and its possibilities for implementation in school education, based on the problematization of the drafting of this law, the positions of parliamentarians in favor and against this norm, and the possibilities and challenges for its implementation in education basic. The methodology used was Documentary Research, as this methodological design will account for the purpose of the work, which is to analyze the documents produced in the creation and discussion of the law in question. With the production of this research, we concluded that part of the positions against the approval of law 14.164/21 point to anti-feminist discourses, denial of guidelines for confronting violence against women, and religious discourses that question the centrality of women and the violence they suffer. As for its implementation, it will be important to reduce cases of violence against women, generating reflection and a change of mentality on the subject.

**Keywords:** Violence against Women; Education; School; Law 14,164/21.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. OBJETIVOS</b> .....	14
<b>2.1. Objetivo Geral</b> .....	14
<b>2.2. Objetivos Específicos</b> .....	14
<b>3. METODOLOGIA</b> .....	15
<b>4. DIÁLOGO SOBRE A DISCUSSÃO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES NAS ESCOLAS</b> .....	17
<b>4.1 Violências Contra as Mulheres</b> .....	17
<b>4.2 Discussão Sobre a Violência Contra a Mulher na Escola</b> .....	21
<b>5. A LEI 14.164/21 E SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO</b> .....	23
<b>6. DESAFIOS E POSSIBILIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 14.164/21 NAS ESCOLAS</b> .....	37
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	40
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	41

## 1. INTRODUÇÃO

Durante todo o seu processo histórico as mulheres sempre foram vítimas da violência de gênero. Até pouco tempo, o direito constitucional não era permitido para a população feminina, sendo nós, tidas como propriedade dos homens. Segundo o código civil, que vigorou até 2002, mulheres, quando casadas, eram consideradas como incapazes, sendo seus maridos os responsáveis legais por suas esposas (DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES).

Com o tempo, essa realidade foi sendo alterada e passamos a ser reconhecidas, pelo menos constitucionalmente, como detentoras de direitos. Embora, a constituição tenha sido alterada, culturalmente e socialmente continuamos iguais, ou seja, a violência, contra nós mulheres, continuou/continua sendo perpetuada de geração em geração.

Segundo os dados da pesquisa “Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil” (2023, p.22), 28,9% das mulheres entrevistadas relatam algum tipo de violência, onde cabe destacar que a pesquisa revela que: “estamos diante de um crescimento acentuado de forma de violência grave, que podem incorrer em morte da mulher [...]”.

Com base nos dados já mencionados sobre a violência contra a mulher, concluímos que sempre foram alarmantes os dados acerca do apagamento e do sofrimento feminino. Considerando apenas os casos denunciados e com bases nas pesquisas sabe-se, que apenas uma parte são levados para delegacias, seja ela especializada ou outra unidade. Outro dado alarmante, somado a esse cenário é que poucos casos são devidamente investigados, e tem seus responsáveis punidos

De acordo com essas discussões, surgem questionamentos de porquê de muitas mulheres não conseguirem sair de relacionamentos violentos. E os motivos são diversos, mas podemos citar alguns: muitas dessas mulheres estão emocionalmente destruídas, não tendo forças ou uma rede de apoio para sair de casa; nem todas as mulheres têm renda. Sendo estas, portanto, dependentes de seus companheiros, agravante a isso outras ainda sofrem ameaças de morte, caso deixem seus companheiros, tendo ainda, o medo de perder a guarda de seus filhos, quando os tem.

Em agosto de 2006, foi publicada a lei 11.340/06 que tem como objetivo, punir a violência contra a mulher. Contudo, apesar da lei, não houve diminuição nos casos e mulheres continuam/continuavam sendo vítimas de todo tipo de violência.

Somado a esses acontecimentos, a partir de março de 2020, tivemos um outro atenuante para o aumento da violência de gênero. Nesse período, a pandemia da COVID-19 chegou ao

Brasil e o isolamento social foi decretado. Na data de 20 de agosto de 2021, uma pesquisa<sup>1</sup> realizada pelo Instituto Datafolha e divulgada pelo site oficial da Câmara dos Deputados, aponta que o índice de violência registrado contra mulheres, teve uma leve queda comparada com anos anteriores. Isso se deu devido a diminuição de casos ocorridos nas ruas, tendo como causa o isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19.

Em contrapartida a esses dados, os números de violência dentro do espaço doméstico aumentaram. Nesse sentido essas informações, corroboram com outros dados que afirmam que a violência contra a mulher é cometida, em sua maioria, por familiares ou pessoas próximas.

Assim, a partir de diversas leituras de obras já publicadas e amplamente divulgadas, é possível concluir que a educação é considerada a principal ferramenta para a mudança e construção de uma sociedade mais justa com as mulheres, de maneira que as mulheres possam exercer com segurança e tranquilidade o simples direito à vida. (TORNET, 2006; ALMEIDA, 2016)

Pensando em meios de buscar coibir a violência de gênero, foram criadas leis que tentaram diminuir o crescimento desse tipo de violência, mas sem sucesso. Então, as discussões acerca de como implementar medidas que representem alguma segurança ou seguridade as mulheres precisaram ampliar seus horizontes e chegar ao debate na educação.

Para isso, um grupo de deputados e senadores começou a pensar em projetos de lei que pudessem ter um impacto social maior para o combate à violência de gênero e em 2019, foi apresentado um Projeto de Lei (PL) que alterasse os currículos das instituições escolares incluindo discussões nessa temática. Durante a época em que o PL foi apresentado, já haviam outros partidos com ideias semelhantes, mas com o período de isolamento social devido à pandemia da Covid-19, houve o aumento no número de casos de violência contra mulheres praticados dentro do espaço doméstico. Por isso, resolveu-se construir um único projeto, que resultou na Lei 14.164/21. Sobre a qual podemos observar no informe abaixo extraído do Boletim Eletrônico do Ministério Público do Ceará<sup>2</sup>:

A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”. O referido diploma legal instituiu, conforme redação do art. 2º, o mês de março como referência para realização da citada semana escolar de combate à violência contra a mulher. A mesma legislação alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ditando nova redação para o §9º, do

---

<sup>1</sup> Pesquisa publicada em 20/08/2021 e anunciada em debate na Câmara. Violência contra as mulheres nas ruas cai durante a pandemia, mas aumenta dentro de casa.

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.mpce.mp.br/institucional/centros-de-apoio-operacionais/caoeduc/kits-de-atuacao/kit-lei-no-14-164-2021/>

art. 26, indicando a necessária inserção no componente curricular das redes de ensino, como temas transversais, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

Assim, em 2021, a referida Lei 14.164/21 foi aprovada, com o intuito de inserir as mulheres no texto da LDB no que tange ao tema da violência abordado nos contextos educacionais escolares. Nesse sentido cabe salientar que tal anuência, no entanto, ocorreu ainda que com a oposição de parlamentares, que fizeram apontamentos e questionamentos principalmente de natureza religiosa ou que fizessem menção a negação de pautas feministas.

O conteúdo político educacional dessa lei vem reforçar o que já foi dito anteriormente: a educação é uma ferramenta fundamental de mudança social. É através dela que há a possibilidade de desconstrução de uma sociedade misógina, patriarcal, dando espaço à igualdade de gênero que tanto precisamos.

Nesse sentido, apesar de já atuar como educadora a pesquisadora, desconhecia a Lei 14.164/21. Até que um dia de estudo, de forma conjunta ao orientador, pesquisando sobre a temática da violência de gênero, a lei foi encontrada. Diante do achado, houve de um interesse explícito sobre a temática de combate à violência contra a mulher, e decidiu-se pesquisar e desenvolver o tema deste trabalho com foco nessa recente norma jurídica.

Como poderemos observar no decorrer do estudo, ainda temos discursos bem contraditórios quando o assunto é a violência sofrida por mulheres. Em algumas descrições encontradas nas discussões entre parlamentares, estes insinuam que o combate a essa violência pode abrir possibilidades para defesa do aborto, atenta contra crenças religiosas, dentre outras questões que serão tratadas ao longo das discussões. Acredita-se que, os discursos favoráveis e contrários à aprovação da Lei 14.164/21, refletem os diversos setores sociais e políticos. Os quais, estarão possivelmente, em alguma medida, presentes nos desafios da implementação da própria lei nos vários espaços escolares do país.

Por se tratar de uma lei recente, ainda não temos muitas pesquisas que apontem acerca de estratégias pedagógicas, de resultados, da formação de professores ou de outros aspectos dessa lei, mas acreditamos que, quando colocada em prática de forma efetiva, sua aplicabilidade poderá ser mais discutida e divulgada. Como profissionais da educação, já ouvido diversos relatos de crianças bem pequenas que presenciaram violência doméstica contra suas mães, ou outros parentes, e os efeitos emocionais negativos nessas crianças são bastante perceptíveis e traumatizantes.

Portanto, falar de combate à violência de gênero nas escolas, não só favorece a mulheres, mas a toda uma comunidade. Tendo em vista que meninos também acabam sendo vítimas, dada

a exposição a situações de agressão, e com isso sofrendo efeitos psicológicos, que acabam proporcionando impactos até mesmo em seu desempenho educacional. Ou seja, refletir, conversar e problematizar a violência de gênero fora, mas também dentro das escolas pode trazer benefícios para toda a sociedade.

O Problema de Pesquisa deste trabalho tem como questão: Como se deu o processo de produção da Lei 14.164/21 e quais as suas possibilidades na educação escolar? E de modo complementar, quais foram as diferentes posições parlamentares em relação a como a violência contra a mulher deve ser abordada na escola, segundo os/as políticos/as que participaram da discussão dessa lei? E quais seriam as possibilidades e os desafios na implementação da lei no contexto escolar?

O delineamento metodológico que será utilizado é a Pesquisa Documental, visto que o intuito aqui, é analisar e problematizar uma lei. Em que as fontes de pesquisas são documentos que expressam as posições de parlamentares acerca do mesmo material esse retirado de sites governamentais de domínio público. Assim, a partir da análise destes documentos, será possível responder à problemática aqui definida. Serão considerados ainda, trabalhos científicos relacionados ao assunto para o fortalecimento das reflexões aqui apresentadas.

Já no capítulo de desafios e implementação da lei, iremos nos apropriar da experiência como docente e dos estágios realizados, buscando trazer essa percepção da prática para nos ajudar a formular as possibilidades, pensando as questões curriculares, sejam elas do currículo oficial ou do oculto.

Minha principal motivação para esta pesquisa, diz respeito a violência de gênero sofrida por mim e por tantas outras mulheres, conhecidas ou não e que carregam essa marca em suas vidas. Em uma graduação anterior, no Bacharelado em Humanidades, já tinha como foco os estudos e a violência de gênero, agora, enquanto estudante da Pedagogia, reforço a necessidade de políticas educacionais que venham promover mais entendimento, reflexão, divulgação de canais e conscientização de uma situação que impacta a todos/as ao nosso redor.

## **2. OBJETIVOS**

### **2.1. Objetivo Geral**

Analisar e problematizar o processo de produção da Lei 14.164/21, que institui uma semana do mês de março para combate e prevenção da violência contra a mulher e suas possibilidades na educação escolar.

### **2.2. Objetivos Específicos**

Descrever o processo de produção da Lei 14. 164/21;

Identificar diferentes posições parlamentares de como a violência contra a mulher deve ser abordada na escola, segundo os/as políticos/as que participaram da discussão dessa lei;

Apontar as possibilidades e os desafios na implementação da lei no contexto escolar.

### 3. METODOLOGIA

A pesquisa realizada neste trabalho é de cunho documental, onde nossas fontes de dados serão documentos já existentes, sendo estes, já analisados ou não. De acordo com Malheiros (2011, p. 86):

A pesquisa documental deve ser utilizada quando existe a necessidade de se analisar, criticar, rever ou ainda compreender um fenômeno específico ou fazer alguma consideração que seja viável com base na análise de documentos. Frequentemente atribui-se aos estudos históricos a grande responsabilidade pela condução de pesquisas documentais. Contudo, é possível que diversas outras áreas do conhecimento deem seguimento a esse tipo de pesquisa. Na educação, por exemplo, é possível utilizar registros passados para se compreender como as políticas públicas foram definidas.

Nós pesquisadores conduzimos nossa pesquisa baseada apenas no que foi analisado, compreendido, revisto ou verificado nos documentos trabalhados, utilizando de todo rigor na apreciação do material.

Na Pedagogia, esse delineamento metodológico pode ajudar a entender a criação de leis e políticas educacionais, a forma como estão sendo implantadas e, é justamente por esse motivo, que recorreremos a esse modo de pesquisa.

Nosso trabalho analisou e problematizou o processo de produção da Lei 14.164/21 e as suas possibilidades na educação básica, para alcançar esse objetivo geral, iremos descrever, tendo como fonte os documentos disponibilizados publicamente no site do Senado, o processo de produção dessa lei, nos registros ali obtidos, vamos identificar posicionamentos de como o assunto da lei deve ser abordado nas escolas e, diante desses elementos, pretendemos apontar possibilidades e desafios na implementação da lei nos contextos escolares.

Os procedimentos escolhidos para a realização deste trabalho foram:

1) Levantamento bibliográfico de estudos, publicações que tenham como foco a violência contra a mulher em diversos âmbitos, a relevância e desafios de tematizar essa questão nas escolas. Dados sobre essa violência que nos ajudem a traçar o perfil da violência contra a mulher de forma objetiva e concreta. O estudo dessas publicações e dados auxiliam na compreensão da complexidade que é a questão da violência de gênero e o quanto toda a família é carregada para o problema.

2) A identificação dos documentos, quando procuramos e escolhemos os documentos no site do Senado que nos ajudaram a entender o processo de aprovação dessa lei, os

posicionamentos conflituosos de parlamentares em torno dela. Nessa etapa, também foi possível perceber alguns aspectos dos documentos, conforme Malheiros (2011): seu contexto de produção, a autoria dos mesmos, as linguagens presentes.

3) Análise documental, sendo essa a última etapa de condução desse tipo de pesquisa, onde temos o intuito de traçar um histórico sobre o conteúdo dos documentos, perceber discursos no material, cruzar informações existentes, relacionando com os autores estudados.

Os documentos que analisamos no decorrer deste trabalho, tiveram suas produções nos últimos anos, especificamente, de 2019 para cá, ano de apresentação do PL 589/19, que deu origem à Lei 14.164/21, sendo o período de produções escolhidas para análise o mesmo que estivemos em isolamento social, devido a pandemia da COVID-19. São eles:

a) Pareceres dos/as deputados/as acerca da produção da Lei 14.164/21;

Nesses pareceres estão as discussões no período de análise e estudos sobre o projeto de Lei 598/2019 que deu vida à Lei 14.164/21. Estão contidos também os posicionamentos de cada deputado/a que se posicionaram sobre a temática nas comissões envolvidas no processo.

b) A Lei 11.340/06 e suas nuances;

Refletir sobre os aspectos da lei dará um entendimento maior para que possamos pensar e desenvolver estratégias eficientes para trabalhar a temática dentro das instituições de ensino.

## **4. DIÁLOGO SOBRE A DISCUSSÃO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES NAS ESCOLAS**

Neste capítulo, serão abordados alguns aspectos acerca da violência contra a mulher no Brasil, a partir de alguns estudos acadêmicos, de matérias jornalísticas e de dados de relatórios estatísticos que indicam índices dessa violência. Também serão discutidas possibilidades e a importância do debate sobre essa temática nas escolas.

### **4.1 Violências Contra as Mulheres**

Nesse tópico, iremos debater acerca da violência contra a mulher, trazendo dados e apresentando algumas leis que foram aprovadas no intuito de combater a violência de gênero, bem como punir os agressores.

Destacamos ainda que, em 2017, apresentamos um projeto de pesquisa (que concedeu a acadêmica em formação o título de bacharel em humanidades) intitulado: Os modos de naturalização da violência de gênero percebidos por estudantes mulheres do B.H.U da UNILAB em suas trajetórias de vida. O trabalho teve como objetivo discutir como a naturalização da violência de gênero se enraizou na nossa sociedade e como, estudantes do curso citado, percebiam essa violência em suas vidas (SILVEIRA, 2017).

Nesse aspecto, refletir sobre a violência de gênero requer uma discussão bem mais profunda, e que remete ainda ao período da chegada dos portugueses ao território brasileiro. O escritor José de Alencar escreveu famosos romances indígenas, entre eles: *Iracema*, que narra o romance entre uma indígena e um europeu, que ao analisado historicamente, esse contato se deu de forma violenta e abusiva e não romântica.

Desse modo, é importante registrar, portanto, que indígenas foram estupradas e com a chegada de mulheres escravas do continente africano, a violência sexual se repetiu também a estas (SMITH, 2014). Assim, a miscigenação brasileira se deu em um contexto de diversos casos de estupro a mulheres. Diante desse cenário, a lógica da colonização contribuiu para a naturalização e banalização dessas violências. E nosso processo histórico foi marcado pela agressão contra as mulheres e fortalecimento da sociedade patriarcal, a violência passou a ser normalizada, de forma que fosse justificável e até mesmo legitimado juridicamente como defesa da honra e dos bons costumes.

Percebemos, portanto, que é fundamental um olhar interseccional sobre raça, classe e gênero para só então buscar compreender as expressões e efeitos dessas violências nas

mulheres. E como seus marcadores sociais se entrelaçam em suas situações vividas concretas e cotidianamente.

Diante desses aspectos, cabe salientar que mudanças sociais não podem abrir mão da contribuição da educação para se alcançar um horizonte de desconstrução do pensamento patriarcal, racista e elitista. Em vista disso, pensar em estratégias que combatam a violência contra as mulheres é mudar na raiz, ou seja, é começar essas transformações por meio da educação formal, dentro da escola e através do currículo. Desse modo, tratar igualmente, promover discussões que possam trazer a conscientização sobre o tema, são possibilidades para promover mudanças sociais.

Assim, acreditamos que a Lei 14.164/21, ao ser efetuada, poderá trazer contribuições para esse processo de mudanças que tanto ansiamos e precisamos, considerando positivas as mudanças de curto e longo prazo. Afinal, é sabido que a violência contra a mulher é uma questão sócio-cultural que está entranhada em todas as classes sociais e raciais existentes. Ou seja, não existe um perfil de mulheres que sofrem violência de gênero. De acordo com a pesquisa citada ainda na introdução deste trabalho e realizada pelo Datafolha, divulgada no site da Câmara dos Deputados, no ano de 2021, 17 milhões de mulheres foram vítimas de violência de gênero no Brasil (DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES).

Ainda com base na mesma pesquisa, houve um declínio no número de mulheres agredidas na rua e, em contrapartida, um aumento no número de violências registradas no ambiente doméstico. Esse dado tem relação direta com o isolamento social causado pela pandemia da COVID-19, sendo este um fator motivador da aprovação da Lei 14.164/21. No site do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania foram relatados, no primeiro semestre de 2022, 169.676<sup>3</sup> violações envolvendo a violência doméstica.

Apesar da violência acontecer em todos os níveis, mulheres pretas/negras ou pardas, jovens, que não exercem atividade remunerada e que mantinham uma relação conjugal estável, estas são as que mais prevalecem nos dados (DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES).

Quando falamos de violência contra a mulher, muito se questiona os motivos que levam a mulher a permanecer em casa, mesmo com as ameaças e diversos níveis de violência sofridos. Entretanto, sabemos que a violência se inicia de forma quase imperceptível e que de modo geral não inicia com a violência física. Geralmente as violências sofridas apresentam um ciclo que começa com o distanciamento proposital da vítima de familiares e amigos, levando a mulher a

---

<sup>3</sup> Número registrado a partir de ligações da central da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos e divulgado no site do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

acreditar que esse é o melhor para evitar conflitos. Após a violência psicológica, tende a iniciar a física e quando isso acontece, a mulher já se encontra sem apoio de amigos e familiares, não tendo forças para denunciar e/ou se livrar desse ciclo violento (NÓBREGA, 2011).

Conforme vimos nos estudos de Martín-Baró sobre a violência no TCC produzido no BHU, esta se desenvolve em espiral, alicerçada em estruturas de poder que a retroalimenta ideologicamente por meio de argumentos que visam naturalizá-la, o que dificulta a reação daquelas que sofrem.

Em contraponto a isso, mediante mobilizações de setores organizados dos movimentos de mulheres, a Lei Maria da Penha (2006) foi sancionada pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, no dia 07 de agosto de 2006 e representa um marco na luta contra a violência contra a mulher não só no Brasil, mas no mundo (SEVERI, 2018). E na Lei estão presentes vários tipos de violência e são eles:

a) Violência psicológica, sendo essa, quase sempre, a primeira ocorrida em um relacionamento, onde a mulher sofre danos emocionais e que tem como objetivo degradar a imagem da mulher;

b) Violência física que é aquela que oferece dano a saúde física da mulher e sua integridade;

c) Violência patrimonial, onde o agressor sarrupia, destrói parcial ou totalmente, objetos(documentos) de valor para a mulher, trazendo danos;

d) Violência sexual que é aquela que estar relacionada a sexualidade da mulher. Pode ser o estupro, forçar a mulher a praticar atos que gerem repulsa, presenciar atos sexuais, impedir que a mulher utilize métodos anticoncepcionais, dentre outros;

e) Violência moral é quando se constrange, calunia e difama a mulher.

Além da Lei Maria da Penha, temos outras leis<sup>4</sup> produzidas que punem agressores de mulheres em diversos âmbitos e que mostram as múltiplas facetas desse problema e de suas formas de enfrentamento. A lei 12.737 (Carolina Dieckmann), define os crimes cibernéticos no Brasil; a Lei 12.650 (Joanna Maranhão), aumentou o prazo para prescrição de crimes sexuais contra crianças e adolescentes; a Lei 13.104 (Feminicídio) que qualifica o homicídio em decorrência de violência domiciliar e o classifica como crime hediondo.

Além das leis citadas que, tem o intuito de punir os agressores, no ano de 2023, foi aprovada e sancionada a Lei 14.717/23, conhecida como a Lei dos Órfãos do Feminicídio, que

---

<sup>4</sup> Leis retiradas do site: <https://www.naosecale.ms.gov.br/leis-nacionais-e-marcos-legais/>

garante uma pensão de até 1 salário mínimo para crianças e adolescentes que tiveram suas mães vítimas de violência de gênero. Sendo uma medida reparatória em detrimento a violência sofrida por suas mães, garantindo também, que os beneficiados permaneçam na escola e tenham condições mínimas de existência.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), 722 mulheres foram vítimas de feminicídio, somente no primeiro semestre do ano corrente. Já no Ceará, tivemos um total de 23 mulheres, de maneira que esse número representa apenas 20,2% dos casos de assassinatos de mulheres que receberam a qualificadora de feminicídio. O documento ainda afirma que esses dados podem mudar, pois são preliminares e que tem como base os boletins de ocorrência registrados pela Polícia Civil, que mudam com o decorrer do tempo e atualização do sistema.

Utilizando dados como os trazidos, mas de anos anteriores, alguns deputados começaram a esboçar projetos de leis que visavam combater a violência de gênero não só de forma imediata, mas também a longo prazo e assim, a partir de uma apresentação de projetos, a Lei 14.164/21 foi formulada, aprovada e sancionada.

Pôr em prática uma lei como essa, permite que, ao abordar a temática da violência contra a mulher nas escolas, as informações recebidas nessa instituição, possam ser compartilhadas também no âmbito extra escolar, gerando conhecimento e até mesmo encorajando denúncias. Além disso, leis como essas são pertinentes para educar futuras gerações, garantindo mudanças efetivas na sociedade, e contribuindo para uma melhor igualdade/equidade de gênero que precisamos.

Essas leis visam punir agressores contra mulheres, mas também tem aquelas que tem como objetivos impedir que a violência seja posta em prática ou que busque fortalecer o processo de desnaturalização da violência, dentre estas, podemos citar a Lei 14.164/21, que está sendo estudada na presente pesquisa. Afinal, ao considerarmos os índices de feminicídio no Brasil e no Ceará, possivelmente, nos contextos escolares teremos estudantes e/ou educadores a vivenciar direta ou indiretamente cenários de violência doméstica. Ao abordar esse tema nas escolas, é possível criar mais espaços e relações de apoio para essas pessoas.

Refletir como se dá a construção do pensamento patriarcal e da inferiorização do gênero feminino, nos garante possibilidades pensar sobre como implementar a lei 14.164/21 de forma efetiva nas instituições de educação básica. Contribuindo para a diminuição e até mesmo a extinção da desigualdade de gênero, a partir de uma nova ótica educacional e do nosso contexto histórico e cultural, permitindo que crianças e adolescentes possam vislumbrar de uma nova realidade.

## 4.2 Discussão Sobre a Violência Contra a Mulher na Escola

Nesse tópico, faremos uma abordagem voltada para a violência de gênero na escola a partir do currículo, bem como a escola sendo vista sob a perspectiva de apoio as vítimas de violência, pois, em alguns casos, é na escola que são relatadas as situações de violência.

Dito isso, a escola por se tratar de uma das principais instituições sociais, sendo a principal responsável por desenvolver o pensamento crítico e reflexivo acerca de determinados temas, promover a cidadania, a democracia, a inclusão e o respeito às diferenças, dentre elas, a questão de gênero.

Quando falamos da violência contra a mulher nas escolas, temos o dever de desconstruir os significados culturalmente impostos. No intuito de promover informações e conhecimento, ou seja, quando não abordamos essa temática na escola, estamos nos omitindo quanto ao nosso papel de educador.

Nesse sentido, é importante pontuar em meio a essa discussão a contribuição da Antropóloga Heloísa Buarque de Almeida, em entrevista<sup>5</sup> concedida à Folha de São Paulo em 2016, onde esta afirma que:

[...] é preciso ter um papel de transformação. A educação é fundamental. É urgente falar de gênero na escola. Quando um menino pequeno está na escola, chora, e o pai fala: “homem não chora, bata no menino que bateu em você”, ele aprende que não pode expressar seus sentimentos a não ser através da agressão. A gente ensina a se expressar pela violência.

Desse modo, a fala da autora aborda a forma com que, muitas vezes a sociedade ensina meninos a se comportarem, sobretudo ao naturalizar a violência e dentro da sociedade patriarcal que temos, de forma conjunta a isso perpetua-se a cultura de menosprezo pela mulher, que contribui diretamente para o aumento da violência de gênero na nossa sociedade.

Ou seja, até mesmo na escola, temos o risco de reproduzir uma cultura de violência contra a mulher. E quanto a esse fenômeno podemos chamar de currículo oculto, que muitas vezes fica claro nas mais diversas manifestações machistas, que impede a promoção do conhecimento e meios de combate à violência de gênero e desigualdade.

Entretanto, é também na escola que muitos casos de violência contra meninas são descobertos. Pois, embora possa ocorrer problemas como o caso que foi citado anteriormente,

---

<sup>5</sup> <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/555678-qa-sociedade-naturaliza-a-cultura-do-estuproq>

a instituição ainda assim, por muitos alunos é vista como o único ponto de apoio, pois em muitas realidades as vítimas já não compreendem mais as suas famílias como um ambiente de acolhimento e segurança.

Já é de conhecimento de muitos que através de palestras sobre violência sexual, muitas meninas e adolescentes tiveram coragem e entendimento para falar sobre a violência sofrida, sendo uma grande parte por familiares e pessoas próximas. Nesse sentido, o pensamento de Almeida, na referida entrevista de 2016 nos ajuda a entender o silenciamento imposto à muitas mulheres:

As pesquisas com violência contra as mulheres mostram que o estupro é muito mais comum do que a gente imagina, acontece de modo muito mais corriqueiro. Estudo recente do Ipea calculou que 10% a no máximo 30% dos casos são de fato denunciados. Isso porque vivemos numa sociedade que nutre a ideia que se uma menina denuncia um estupro, a primeira coisa que acontece é cair a culpa sobre ela. Sabe que vão perguntar: mas você estava bêbada ou de minissaia? Isso é naturalizado em várias produções culturais. Temos músicas que descrevem cenas que parecem estupros e tocam como se isso fosse normal. Em novela tem cena assim: um caso de um namorado desesperado que sequestrou a namorada. E a história mostrou como se ele fosse bonzinho e a namorada era má. Isso está errado. Mesmo que a menina fosse muito levada, muito malvada, ela não pode ser sequestrada. O amor não é uma imposição. A gente tem uma sociedade que naturaliza a ideia de que o homem pode ser violento em certas circunstâncias, que o homem não pode se conter. E isso é uma espécie de cultura de estupro. E que desvaloriza as mulheres pelo seu comportamento sexual. São julgadas pelo que faziam antes do que aconteceu.

Trazendo uma situação da qual fui vítima, no momento do relato a primeira coisa da qual fui interpelada foi relacionada a roupa que estava usando em determinado momento. Ou seja, mesmo diante da violência sofrida, somos questionadas sobre qualquer circunstância que venha legitimar a violência sofrida ou empregar determinado teor de culpa ações realizadas pela vítima. Isso desencoraja nós mulheres para efetuarmos a denúncia e encoraja agressores a violentar, pois esses têm o respaldo da sociedade para agir dessa forma (BUTLER, 2003).

Minha experiência como docente em uma escola de periferia mostra que, revelou que para muitas adolescentes, o ambiente mais seguro que elas dispõem é a escola. E por isso, devemos promover debates acerca das várias formas de violência contra a mulher para que as crianças e adolescentes, saibam como se proteger e denunciar, quando necessário, bem como para que estas reflitam sobre a temática com seus familiares, amigos e comunidade. Garantindo a difusão de uma abordagem tão importantes para todos, incluindo um olhar interseccional e atento as particularidades percebidas ao longo das experiências vividas pelas mulheres, que são também atravessadas por outros marcadores sociais de diferenças, como classe, raça e sexualidade. Conforme Almeida (2016) aborda ao apontar:

Falar de gênero não é só falar da violência contra a mulher. O Brasil também é muito brutal contra as pessoas LGBT. É preciso tratar disso na escola porque é preciso ensinar as crianças a respeitarem os outros, sejam como eles forem. A violência é muito naturalizada, por isso é preciso discutir na escola, na televisão. Assim como é preciso discutir o racismo. Não é à toa que as mulheres negras são mais vítimas de violência sexual no Brasil e isso tem a ver com uma história de desigualdade. Tem a ver com olhar para a mulher mulata como hipersexualizada, como alguém disponível para ser abusada.

Por se tratar de uma citação direta, mantivemos o termo LGBT, contudo dada a temática do estudo abordar as minorias, gostaríamos de fazer um adendo e abordar a versão mais atualizada da sigla, que atualmente possui 9 letras, englobando as mudanças sociais das quais estão em constante processo de evolução, assim ficou: LGBTQIAPN+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, não binários e o símbolo matemático, indicando possibilidade de novas mudanças).

Nos estudos da teoria de Pierre Bourdieu (2002), cabe salientar que o autor relaciona a questão do preconceito contra a comunidade LGBTQIAPN+ com a ideia de inferioridade da ligada a imagem da mulher e do feminino na sociedade. Nesse aspecto, refletir sobre as relações de gênero e do patriarcado, reflete diretamente na concepção preconceituosa da identidade de gênero e orientação sexual (BUTLER, 2003).

Assim, com base nas reflexões propostas pela Lei 14.164/21, é possível desconstruir a visão inferiorizada tanto em relação às mulheres, quanto à comunidade LGBTQIAPN+. É necessário que mudanças sejam realizadas para garantir que as instituições escolares possam promover uma educação pautada no respeito à mulher e a todos os indivíduos sem distinção. Já que a referida Lei, esse respaldo de orientações para um trabalho efetivo, bem como assegura que seja posto em prática o prosseguimento da Lei.

## **5. A LEI 14.164/21 E SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO**

Nesse tópico, iremos abordar como se deu as discussões e aprovação da Lei 14.164/21. Desse modo toda a produção desse tópico foi construída, com base no site do Senado<sup>6</sup>, onde é possível encontrar todo o histórico e conteúdo da lei em questão.

Portanto, a Lei 14.164/21 visa a alteração da Lei 9.394/96, que é a LDB. Que passou a incluir na base curricular conteúdos que abordem a violência contra a mulher, como as formas de denunciar, como reconhecer situações de violência, entre outros. A lei garante ainda que,

---

<sup>6</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212910>

uma vez por ano, de preferência no mês de março, uma semana seja destinada a discussões acerca do tema, esclarecendo dúvidas, divulgando canais de denúncias, com produção e distribuição de materiais, etc.

Cabe salientar que o autor do Projeto de Lei (PL) foi o senador Plínio Valério, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com a ajuda de mais alguns outros parlamentares. Sobre esse assunto destacamos ainda, que até chegar na aprovação do texto final, houve a inclusão de vários outros projetos de lei, com temática similar, em que todos culminaram na Lei 14.164/21.

Para que possamos conhecer mais acerca dos debates que estiveram envolvidos durante as discussões no plenário, faremos uma análise dos documentos disponibilizados no site da Câmara.

Assim, na data do dia 19/07/2019, o então senador Plínio Valério apresentou o PL 598/2019, que propõe a alteração da Lei de nº 9.394, solicitando a inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica brasileira. Onde pontuava que a Lei: “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Na emenda proposta fica estabelecida que todo ano, no mês de março, ocorra a semana escolar de combate à violência contra a mulher em todas as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas. Assim, os objetivos da proposta são os seguintes:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.  
Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente as contra a mulher; IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

No dia 12/04/2021 a deputada e relatora Hilkea Carla propôs a substituição da expressão “Semana de Combate à Violência Contra a Mulher nas Escolas” pela expressão “Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher”. No mesmo dia, propôs também que o PL

598 alterasse a Lei nº 11.340/06, para instituir a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher. E de modo complementar para promover a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência contra a mulher buscando o respeito às mulheres e igualdade de gênero. Hilke Carla, ou Carla Dickson, como é mais conhecida, foi eleita para o mandato de 2019-2023, pelo PROS, pelo estado do RN. Assumiu em 17/06/2020. Atua como médica e não foi reeleita para o cargo atual.

O deputado federal Eli Borges, em 28/04/2021, apresentou uma emenda para modificação da Lei 11.340/06 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). Eli Borges está em seu segundo mandato como deputado federal pelo estado de Tocantins, pelo partido Solidariedade, atua como pastor e agropecuarista. E sua emenda de modificação era relativa à exclusão dos conteúdos relativos à equidade de gênero. Nesse sentido, vejamos o trecho abaixo com o início da argumentação do referido deputado:

Pela redação proposta pela relatora, no Substitutivo adotado pela Comissão, uma das diretrizes elencadas no art. 8º da Lei Maria da Penha para tratar de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher é, em seu inciso IX, o seguinte: o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade entre homens e mulheres e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a elaboração e distribuição de material educativo, nas instituições de ensino públicas e privadas, relativo ao combate à violência contra mulher e à promoção do respeito às mulheres (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 2)

Há um debate muito grande sobre as questões que envolvem a igualdade/equidade de gênero e que foi distorcida por grupos conservadores que “acreditam” que o debate acerca do tema esteja voltado para “incentivar meninos e meninas a se tornarem homossexuais”. O que foge totalmente a lógica, pois o intuito é promover conhecimentos que garantam que todos somos compreendidos como iguais em dignidade e, conseqüentemente, que homens e mulheres são merecedores dos mesmos direitos.

Levando em conta a fala do deputado, pensamos ainda que o intuito do pedido da exclusão do inciso em destaque, seja apenas continuar com o sistema patriarcal que temos em vigor, pois os maiores beneficiados são os homens que compõem a classe dominante, esta a qual o deputado faz parte.

Falar de igualdade/equidade de gênero, é um dos meios de combater também a violência contra a mulher, pois há um consenso de que essa violência tem raiz ideológica e que só com o debate sobre o problema, conseguiremos mudar a sociedade. Sobre isso, Dumaresq (2016) fala:

Há um consenso de pesquisadores que se dedicam a estudos de gênero no sentido de a violência doméstica e familiar contra as mulheres ser um produto do machismo e das desigualdades de gênero, que, por sua vez, estão associadas à dimensão cultural de uma sociedade (DUMARESQ, 2016, p. 17-18)

Em seguida, o deputado destaca a sua crítica à redação do projeto de lei, recorrendo a uma passagem bíblica:

Vê-se, entretanto, que o texto carece de ajustes em sua redação. A Igreja prega que o amor ao próximo está acima de gênero, raça, grupo ou nação, ou seja, as origens sempre são superadas pelo conceito do “próximo”. O que se confirma na Bíblia, em Gálatas 3:28, “(...) pois todos quantos em Cristo fostes batizados, de Cristo vos revestistes. (...) Não há judeu nem grego, escravo ou livre, homem ou mulher; porque todos vós sois um em Cristo Jesus. (...) E, se sois de Cristo, então, sois descendência de Abraão e plenos herdeiros de acordo com a Promessa”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 2)

Eli Borges se utiliza de uma passagem bíblica para tentar justificar alterações em projetos de lei, mesmo tendo ciência que livros religiosos não devem ter impactos para discussões de leis, menos ainda de leis no âmbito educacional, pois há tempos estado e igreja estão separados.

A Constituição Federal de 88 garante que por Lei, todos somos iguais, mas temos no Brasil, uma cultura patriarcal capaz de violentar e naturalizar diversas formas de violência contra a mulher, por tanto apenas a Constituição não é capaz de coibir os dados alarmantes acerca do problema.

Ainda sobre o que foi destacado pelo deputado, a legislação do Brasil Colônia, permitia que mulheres acusadas de adultério, pudessem ser mortas por seus maridos, mas homens que traíssem, não recebiam a mesma punição. Ou seja, é possível concluir que homens e mulheres sempre foram tratados de forma diferente e mesmo com a mudança na legislação, culturalmente, pouco foi mudado ao longo dos anos.

Na época da colonização a igreja foi conivente com todos os tipos de violência contra os escravizados, se utilizando do conceito de que por não serem cristãos, não tinham almas. Portanto, a escravização e todos os atos desumanos cometidos contra esses, poderiam ser socialmente tolerados. Acredita-se que o ato de utilizar de passagens bíblicas para tentar justificar a não aprovação de leis atuais, usando da colocação de que todos somos iguais perante a Deus, é no mínimo, algo questionável e inapropriado.

Aprovar leis que combatam a violência de gênero e que busquem desconstruir pensamentos patriarcais como esses, são extremamente necessárias na nossa sociedade, pois

somente a educação pode mudar conceitos já tão profundamente enraizados cultural e socialmente.

Acerca disso, Eli Borges ainda completa em seu posicionamento:

Desse modo, entendemos não ter cabimento haver, em destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, conteúdos relativos à equidade entre homens e mulheres e de raça ou etnia. Uma vez que somos todos iguais e que o respeito ao próximo se dá acima de quaisquer diferenças, quais sejam de credo, raça, nação e outros. Assim, peço o apoio dos pares para aprovação da emenda em tela, para que tal ajuste seja feito ao substitutivo. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 2)

Como já abordado, sermos iguais perante a lei ou a “Deus”, não exime o fato de que fomos construídos como sociedade, com alicerces ideológicos que colocam a mulher como sendo incapaz, inferior e merecedora de diversos tipos de violências. Portanto, a aprovação da Lei 14.164/21 é de extrema importância para que possamos ter um debate sério e responsável sobre tais questões.

Além do autor, o deputado Júlio Ribeiro, do partido Republicanos, assinou o documento em apoio à modificação. O posicionamento do deputado, é baseado apenas em questões religiosas. Quanto a isso, algumas leis brasileiras garantem a laicidade na educação. Nesse âmbito podemos citar dois exemplos, e são eles: O Artigo 33 da Lei 9394/96, que assegura o direito à diversidade cultural religiosa no Brasil, vedando quaisquer conteúdos proselitistas ou que ajam de forma preconceituosa com outras religiões; E na Constituição de 1988, o Artigo 18 e o inciso VI, que cita a inviolabilidade da consciência de crença. Ou seja, a escola como instituição pública, tem o dever de ser laica. Desse modo, decisões acerca do currículo da educação não podem ser pautadas em questões exclusivamente religiosas.

Ainda na mesma data, na época, deputado federal Ossésio Silva, que foi eleito pelo Estado de Pernambuco, para o período de 2019-2023, pelo partido Republicanos e atua como bispo. Assim foi descrita da seguinte forma a emenda do parlamentar:

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade entre homens e mulheres e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher e contra o idoso, bem como a elaboração e distribuição de material educativo, nas instituições de ensino públicas e privadas, relativo ao combate à violência contra mulher e contra o idoso e à promoção do respeito às mulheres e ao idoso”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 2).

Apesar de compreendermos a preocupação do Deputado com a questão da violência contra o idoso, essa lei específica visa trabalhar a conscientização sobre a violência contra a

mulher. Isso já pressupõe, e inclui também, a mulher idosa, pois não restringe a idade da pessoa agredida. Sua emenda de modificação trouxe a seguinte justificativa:

Segundo números do Disque 100 do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, em março de 2020 o número de denúncias por violência contra os idosos estava em 3 mil, em maio do mesmo ano essas denúncias tinham subido para 17 mil. A pessoa idosa foi uma das mais afetadas com o isolamento social, até por estarem convivendo com seus agressores, na grande maioria dos casos são da própria família, cerca de 80% dos casos. Portanto a violência doméstica contra o idoso deve ser combatida com veemência, e a conscientização é uma das armas mais eficazes de que dispomos. A Lei Maria da Penha visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, acreditamos que o combate à violência doméstica e familiar também passa pelo combate contra a violência perpetrada contra o idoso. O Art. 22 do Estatuto do Idoso já prevê nos currículos escolares a previsão de inserção de conteúdos voltados a valorização da pessoa idosa, todavia, é importante que seja ressaltada a prevenção a violência, isto porque o idoso é atingido pelas mesmas violências previstas na lei Maria da Penha: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Diante do exposto, apresentamos a presente emenda, para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 2)

Como trazido na citação acima, os dados de violência contra a pessoa idosa são tão altos quanto os casos de violência contra a mulher, contudo, cabe salientar que no ano de 2000, tínhamos 19% a mais de mulheres na população idosa. Levando em conta que temos mais mulheres que homens, e que na população idosa a porcentagem de mulheres se acentua muito mais relação ao número de homens, a violência contra a pessoa idosa é maior contra as mulheres.

Com isso, não queremos diminuir a necessidade de proteger os idosos do sexo masculino, mas sim, mostrar que mesmo entre os mais velhos a prevalência da violência contra a mulher ainda é maior. Além disso, a lei em questão tem como foco medidas educativas de combate à violência de gênero. Outro aspecto importante a observar é que o referido parlamentar desenvolve o seu argumento sem que em nenhum momento, de modo explícito, este mencionou as “mulheres idosas”, o que nos faz pensar que há um propósito de fazer concorrer as duas violências, contra mulheres e contra idosos, mas sem articulá-las. Com um intuito, mesmo que indireto, de retirar a centralidade das mulheres proposta na lei.

Além do próprio autor, o deputado Hugo Motta assinou o documento em apoio à modificação. Ossésio fez ainda uma outra proposta pedindo a inclusão do termo “A mulher idosa”, seguindo o mesmo critério e justificativa da proposta anterior. Apesar de não haver nada que impedisse a alteração, esta não foi aceita.

Assim, no dia 05/05/2021, o deputado federal Bohn Gass, apresentou uma emenda substitutiva para que não houvesse mudanças na Lei 11.340/06. E sim, que se tratasse de uma Lei própria. Bohn Gass foi eleito pelo Rio Grande do Sul (RS), para seu quarto mandato seguido

pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Desse modo, para além da sua atuação como deputado, tem como profissão a docência e a agricultura. Segue a justificativa proposta pelo deputado:

A presente emenda busca alterar para que se trate em lei própria a instituição da Semana escolar de combate a violência contra Mulher por entender que não caberia promover alterações na Lei Maria da Penha. A lei Maria da Penha tem uma construção e debate exaustivo para sua construção. Promover qualquer alteração, mesmo que com intenção meritória, não é necessário. Mantendo assim a integridade justamente daquela que é objeto da presente proposição, de sua divulgação e reconhecimento. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p.2)

Em 2021 (ano de aprovação da lei 14.164), a Câmara dos Deputados estava com 194 projetos de lei e mais 30 projetos que visavam modificar a Lei 11.340/06. Além disso, ainda falta muito para que a lei Maria da Penha seja implementada de forma adequada, então, pensar em alterá-la, não seria o melhor caminho a seguir.

Lembrando ainda, que a primeira versão da lei, foi produzida por ONG's feministas e que a aprovação da lei, se deu devido uma medida da OEA (Organização dos Estados Americanos) que indicou a necessidade de reformas para não tolerância estatal com a violência contra as mulheres.

No dia 06/05/2021, a deputada federal Christine Tonietto, pediu que os incisos I e V do artigo 8º da Lei 11.340/06, fossem suprimidos do substitutivo ao PL 598/19, como também, a expressão “bem como a elaboração e distribuição de material educativo, nas instituições de ensino públicas e privadas, relativos ao combate à violência contra a mulher e a promoção do respeito às mulheres”. Christine Tonietto está em seu segundo mandato, sendo o atual pelo PL, no estado do RJ. Atua ainda como advogada.

Os incisos I e V do artigo 8º que a deputada traz, cita, respectivamente:

-A integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

-A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Christine Tonietto não apresentou justificativas no seu pedido, que não foi atendido. Entretanto, no dia 07/05/2021, a deputada manifestou, em carta, um pedido de rejeição pela proposta e trazia uma longa justificativa para tal pedido. Ela inicia argumentando que, apesar da proposta parecer sem nenhum dano potencial, só servirá para que, na aplicação da lei, as

pautas sejam “sequestradas” pelos ideais feministas. Conforme vemos no trecho abaixo de sua carta:

Pondera-se, obviamente, não necessariamente em relação ao mérito da proposta. É evidente que a violência contra a mulher, bem como qualquer tipo de violência a qualquer cidadão que seja, deve ser coibida e punida conforme os ditames legais que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe. O problema recai em relação à aplicabilidade da proposta. Dentro de um texto de lei a proposta até parece não possuir nenhum potencial danoso, porém, não é novidade que a pauta em defesa da mulher, infelizmente, foi totalmente sequestrada por ideais de cunho feministas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 04)

Como já dito anteriormente, a Lei Maria da Penha foi pensada, primeiramente, por ONGs feministas. Não sendo, portanto, uma proposta de nenhum homem ou mesmo, sobretudo por nenhum eleito para proteger a população. Assim, as primeiras manifestações de luta pelos direitos das mulheres iniciaram com grupos feministas, sendo estas conquistas importantes que, inclusive, beneficiaram a deputada que proferiu essas palavras.

Discutir sobre igualdade/equidade de gênero e violência contra a mulher nas instituições de ensino, não tem nenhum potencial danoso, como se refere a deputada, muito pelo contrário. É através dessas discussões que criamos possibilidades de reflexão sobre o quão danoso é para todos a violência ideológica.

Precisamos e com urgência que as escolas comecem a pôr a implementação da lei em prática, pois só com mudanças educacionais, teremos diminuição nos dados já mencionados aqui.

Christine Tonietto faz sua defesa acusando feministas de um crime - o sequestro -, não tendo o mínimo de respeito por todos àqueles que dedicaram suas vidas em defender mulheres vítimas de violência de gênero. Argumentando que estariam cometendo um crime ao pôr em prática o projeto de lei em questão. Nesse sentido podemos perceber que não há, em nenhum momento, uma preocupação iminente com os dados alarmantes da violência contra mulheres, por parte da deputada. E como exemplo podemos citar a seguinte fala de Christine Tonietto (2021, p. 4):

Ao se falar, por exemplo, em “direitos da mulher”, dentro do espectro feminista, o tema sobre os “direitos sexuais e reprodutivos” vem à baila, ou seja, necessariamente acaba-se por promover debates a respeito da legalização do aborto simplesmente por considerá-lo um tema afeto à pauta de direitos e defesa da mulher, o que sabemos que não corresponde à verdade. Outro tema que é utilizado nas discussões relacionadas aos direitos da mulher é a questão de “gênero”. Trata-se de ideologia que se apoia nas pautas de defesa da mulher para se propagar a desconstrução da sexualidade humana.

Enquanto Christine expressa preocupação quanto a possibilidade de que haja um debate sobre “direitos sexuais e reprodutivos” nas escolas, deixa de lado os dados sobre feminicídio e o estupro que mostram números preocupantes. Acerca desses dados citamos: “Foram registrados 34 mil estupros de vulneráveis de meninas e mulheres de janeiro a junho, o que representa aumento de 14,9% em relação ao mesmo período do ano passado.”<sup>7</sup> Desses casos, 74,5% foram estupro de vulneráveis, ou seja, são indivíduos menores de 14 anos e portanto, incapazes de consentir o ato.

Ainda de acordo com a mesma pesquisa, apenas 8,5% dos casos de estupro são registrados no país. Desse modo ao considerarmos esses números, apenas nos seis primeiros meses do ano corrente, em média, 425 mil meninas e mulheres foram estupradas. Entretanto, apesar desses dados, a deputada referida demonstra preocupação apenas com a possível discussão sobre direitos reprodutivos e sexuais. Em um outro trecho a deputada, diz:

Instituir uma semana com a temática proposta será apenas mais um meio para que as fantasias ideológicas propagadas pelas feministas sejam incorporadas ao ambiente escolar, de modo que o intuito da proposta poderia ser facilmente dissolvido e serviria apenas como uma “janela de oportunidade” para se incorporar nas escolas temas contrários aos valores fundantes de nossa sociedade (TONIETTO, 2021, p.4)

As preocupações da deputada com as questões dos valores fundantes da sociedade não levam em conta que essas crianças e adolescentes nem sempre têm referências familiares adequadas para garantir que sejam cidadãos conscientes de seus deveres. Em meio a isso a escola, surge como uma opção de auxiliar o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo. Para que se tornem cidadãos capazes de viver em sociedade, garantindo que os mesmos, sejam capazes de encarar os problemas sociais existentes na atualidade.

Seguindo com a carta de Tonietto (2021), a deputada diz:

Há de se considerar também, do ponto de vista pedagógico, que não é recomendável nenhuma imposição em nível nacional, de temas, conteúdos ou componentes curriculares, pois, a lógica da legislação educacional brasileira é sempre no sentido de proporcionar progressivos graus de autonomia aos sistemas de ensino e unidades escolares. consoante prevê o art. 15 da LDB. Ou seja, não é razoável que tal proposta prospere, uma vez as escolas têm o direito de aderir ou não a qualquer discussão sobre qualquer tema, bem como detêm a liberdade de como abordá-los considerando as peculiaridades locais. Deste modo, atenta ao *modus operandi* dos grupos que desejam se aproveitar dos espaços escolares para propagar ideologias, nota-se que a proposta, embora a manifesta boa intenção da relatora, Dep. Carla Dickson, não deveria prosperar. Ante todo o exposto, manifesto o voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei no 598, de 2019. (2021, p. 04-05)

---

<sup>7</sup> Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e publicada no dia 13/11/2023 no site da Agência Brasil.

Esse ponto abordado está presente na LDB, e garante autonomia às escolas para trabalhar questões regionais e que afetem a comunidade onde a escola está inserida. Entretanto, não exime a escola de cumprir com as leis nacionais da educação. A deputada em suas afirmações parece não reconhecer, a violência de gênero está entranhada em todos os estados e cidades da Federação Brasileira e isso garante que temas como o proposto pela Lei seja trabalhado, respeitando a legislação, que o coloca como componente e parte da cultura de todas as comunidades brasileiras.

De acordo com o boletim epidemiológico, divulgado pelo Governo do Estado do Ceará (2023), foram registrados 23.079 casos de violência contra a mulher só no ano de 2022, sendo o maior número registrado desde o ano de 2013 (SECRETARIA DE SAUDE DO CEARÁ, 2023)

Ao analisar a carta da deputada, é perceptível que a mesma, não foi capaz de compreender plenamente o sentido da lei. Ou possivelmente está agindo com base em alguma estratégia político ideológica ao fazer essas colocações, pois a proposta da Lei é clara quanto ao seu objetivo, que é garantir o acesso às informações necessárias para se proteger/denunciar agressores de mulheres e promover um debate acerca da temática.

Deve-se considerar ainda que, pelo alto número de violência doméstica, parte desses estudantes estão imergidos na cultura da violência de gênero e que essa pode ser a única realidade conhecida. Mais uma justificativa para a importância do projeto, aqui em questão.

Seguindo com a análise, trazemos agora o relatório com o voto da relatora da Comissão de Educação, Mariana Carvalho, que defendeu e elogiou a construção do projeto, elencando toda a importância deste para a construção de uma sociedade melhor. A deputada aponta que:

Segundo dados recentes, o Brasil ocupa o 5o lugar no ranking de feminicídio e, de acordo com o Mapa da Violência, cerca de 13 mulheres são assassinadas por dia em nosso país. Para reforçar a gravidade do cenário, dados da Plataforma EVA (Evidências sobre Violências e Alternativas para Mulheres e Meninas), do Instituto Igarapé, atestam que ao menos 1,23 milhão de mulheres foram atendidas no sistema de saúde brasileiro vítimas de violência entre 2010 e 2017. O agressor é, em 90% dos casos, uma pessoa próxima da vítima — 36% das vezes, o próprio parceiro. Nesse mesmo período, as notificações de violência contra mulheres brancas aumentaram 297%. No caso das mulheres negras, o cenário é ainda mais grave: 409%. Precisamos ter em mente que, para a solução definitiva do problema, é urgente que ações combativas e punitivas como a da Lei no 13.871, de 2019, sejam aliadas a medidas de cunho educativo e preventivo. É justamente nessa última vertente que se inserem as proposições ora discutidas, o que atesta a grandiosidade de suas propostas e me leva a aplaudir as iniciativas legislativas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 5)

Como descrito pela relatora da Comissão da Educação, os dados são alarmantes. Seguindo as informações descritas cerca de 90% dos agressores são próximos da vítima e um número de 36% geralmente é o próprio companheiro. Assim, podem sem pensadas duas possibilidades para a não denúncia na maioria dos casos: o medo por se tratar de alguém próximo somado ao receio de ser desacreditada pela família, faz com que a vítima, não tenha coragem de tomar as medidas legalmente cabíveis.

Outro possível problema está no fato de as crianças crescerem em meio a violência doméstica, assim estes tendem a crescer e achar natural e normal agressão a mulheres. Meninas irão crescer achando normal serem violentadas por homens pois em geral a família ou realidade vivida não é expressiva no combate a essas ações. Ainda assim, as que querem denunciar, em geral não saberão como fazê-lo e não tem acesso a informações sobre seus direitos em outro âmbito, se a escola não falar sobre o assunto.

Uma outra colocação importante se dá na questão econômica, pois há um gasto alto para os cuidados relativos ao atendimento de mulheres vítimas de violência nos centros de saúde e hospitais da rede pública. Sendo uma pauta da Lei citada por Mariana (13.871/19), que responsabiliza o agressor por ressarcir os gastos com os cuidados as vítimas de violência doméstica nas redes públicas de saúde.

Dito isso, cabe salientar também que questão racial envolve os dados abordados, pois de acordo com Carvalho, a violência contra mulheres negras aumentou 409% e a de mulheres brancas 297% no mesmo período. Ou seja, ser mulher no Brasil já é difícil, mas ser mulher e negra, é ainda mais perigoso. Em meio a esse cenário, o único meio vislumbrado pela deputada, está em políticas educacionais, como a que está sendo trabalhada nesta pesquisa.

Sinto-me plenamente segura para afirmar que o Projeto de Lei nº 598, de 2019, de autoria do Senador Plínio Valério e as demais proposições apensadas cumprirão com excelência essa missão, fortalecendo ainda mais a legislação protetiva e preventiva ao educar as gerações presentes e futuras de nossas crianças e adolescentes no sentido de uma mudança de atitudes e hábitos tanto dentro das escolas, quanto no seio familiar. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p.5)

A fala da deputada e relatora, contempla a importância da educação para o processo de mudança de atitudes. Assim, não só nas escolas como no ambiente doméstico, pois em grande parte, os agressores estão dentro das famílias e ao efetuar esse trabalho de conscientização nas escolas, contribuimos para uma sociedade mais humanizada.

No relatório da deputada e relatora da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Luisa Canziani, presenciamos mais elogios ao projeto de lei analisado, trazendo uma defesa firme no que diz respeito à importância da lei.

Pelo exposto, com base nos próprios dispositivos da Lei Maria da Penha, o mérito dos Projetos de Lei é inegável, o que nos impele a recomendar sua aprovação. Ressalte-se, conforme a Justificação do PL no 1.447, de 2019, “que o público estudantil é bastante estratégico para a construção de uma ética de respeito às mulheres. Trata-se não somente de educar as próximas gerações de homens e mulheres. Sabemos que os temas tratados nas escolas são levados pelas crianças e adolescentes para seus domicílios, o que faz esse tipo de ação educativa ter grande potencial para influenciar a mudança de hábitos e comportamentos no seio familiar. Lembramos ainda que a violência doméstica afeta profundamente os filhos que crescem nesse ambiente” [...] Propomos instituir a Semana de Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas, com o intuito de fomentar, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, o conhecimento das disposições da Lei Maria da Penha, a reflexão crítica acerca da violência contra a mulher no nosso País e a relevância de se promover a igualdade entre homens e mulheres, inclusive, conforme preceitua o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável no 5, da Agenda 2030, capitaneada pela Organização das Nações Unidas. Nossa recomendação é que a Semana seja celebrada anualmente em março, pela proximidade temática com o consagrado Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março (CÂMARA DO DEPUTADOS, 2021, p. 5- 6).

A deputada Canziani traz uma preocupação de profissionais da educação que faz parte da realidade escolar. Pois, crianças e adolescentes que são afetados direta ou indiretamente pela violência presenciada em casa e isso reflete na vida pessoal e escolar desses estudantes. Em pouco tempo de atuação como profissional da educação em uma escola de educação infantil, já foram ouvidos relatos de violência presenciadas pelas crianças e é notável o quanto isso altera a percepção da realidade desses pequenos, fazendo com que, em alguns casos, a violência seja repetida pela criança na escola.

O debate na escola, fomenta as discussões em rodas de amigos, no ambiente doméstico, nas redes sociais e na sociedade. Sendo de grande relevância para aumentar o número de pessoas que abordam e discutem acerca do problema. Isso gera reflexão e informação, principalmente sobre os meios de denúncias e de reconhecer quando somos uma vítima, dando possibilidades para enfrentar a problemática.

[...] a necessidade de se elaborar e distribuir material educativo relativo ao combate à violência contra mulher e à promoção do respeito às mulheres. Conforme pesquisa<sup>1</sup>, a produção desse tipo de material pedagógico é esparsa e sua distribuição pouco uniforme. O Brasil produz muitas publicações que divulgam as medidas de proteção asseguradas pela Lei Maria da Penha que precisam ser melhor difundidas e acreditamos que as iniciativas legislativas em exame vão ao encontro dessa necessidade. A título de exemplo e também porque queremos divulgar o material, citamos a publicação “Maria da Penha Vai à Escola<sup>2</sup>”, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), e a cartilha “Namoro Legal<sup>3</sup>”,

publicada pelo Ministério Público de São Paulo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 6)

Com a aprovação e implementação da Lei 14.164/21, será possível uma produção em massa e uma distribuição efetiva desses materiais que irão contribuir para um alcance bem maior de divulgação das medidas de prevenção, de denúncias e informação acerca do que é violência de gênero. Pois muitos ainda acreditam que não se deve interferir em problemas de casais, bem como não conhecem outros tipos de violência, como a patrimonial, a verbal, a psicológicas, dentre outras.

A terceira Comissão a analisar a proposta, foi a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que tem como relatora a deputada Flávia Arruda, que também votou pela aprovação do projeto. E afirmou:

Gostaria inicialmente de enaltecer a iniciativa do Senador Plínio Valério, autor da proposta, pela sua sensibilidade e empenho na defesa desse tema extremamente importante a ser discutido, a violência contra a criança, o adolescente e a mulher é um problema sério e grave que deve ser enfrentado no País. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 4)

Assim como todas as reladoras das Comissões, Flávia se colocou a favor da aprovação do Projeto de Lei, fazendo um breve comentário da importância de se pensar a respeito de um problema tão grave que assola nossa sociedade, que é a violência de gênero.

Por fim, a relatora Carla Dickson leu, em plenário a redação final do projeto de lei, que foi:

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Esta Lei institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente as contra a mulher; IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p.2).

Apesar de todas as dificuldades encontradas no decorrer das discussões sobre a lei e sua implementação, a mesma foi aprovada por maioria e com o objetivo de gerar reflexão,

conhecimento e informação a respeito de como denunciar, das formas de violência e o mais importante, como meio de gerar uma nova concepção de gênero e equidade como forma de reduzir ou, quem sabe, extinguir a violência de gênero.

É importante salientar que, a Lei 14.164/21 foi um conjunto de apensados de diversos projetos de deputados e deputadas e são esses:

Projeto de Lei nº 852, de 2019, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que objetiva instituir a “Campanha Nacional Maria da Penha nas Escolas”

Projeto de Lei nº 1.447, de 2019, de autoria da Deputada Rose Modesto, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino”.

Projeto de Lei nº 3.340, de 2019, de autoria da Deputada Lauriete, que “institui a Semana de Combate a Violência contra a Mulher na grade curricular da rede pública e privada do ensino fundamental e médio”

Projeto de Lei nº 3.340, de 2019, de autoria da Deputada Lauriete, que “institui a Semana de Combate a Violência contra a Mulher na grade curricular da rede pública e privada do ensino fundamental e médio”

Projeto de Lei nº 4.318, de 2019, de autoria das Deputadas Aline Gurgel e Tabata Amaral, que “institui a Campanha Nacional: ‘Namoro sem Violência’”

Projeto de Lei nº 4.589, de 2019, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que acrescenta os incisos X e XI ao art. 8º e o inciso IV ao art. 18 da Lei Maria da Penha, para prever diretrizes curriculares sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres e a dignidade da pessoa humana a partir do quinto ano do ensino fundamental.

Projeto de Lei nº 3.574, de 2019, de autoria do Deputado Fábio Henrique, que “altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir determinação aos sistemas de ensino para que promovam ações de divulgação de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha”.<sup>8</sup>

É possível perceber que, pela quantidade de projetos apensados, a temática já vinha sendo discutida e levada em conta, gerando preocupação em diversos representantes públicos. De alguma forma, pensar assim, nos traz um pouco de esperança de respeito para nós mulheres, como também, melhorias na sociedade, pois com leis como esta, esperamos uma mudança social e estrutural, mesmo que a longo prazo, mas que ocorra, para melhoria da vida de todos.

---

<sup>8</sup> Trechos retirados do relatório da deputada Luisa Canziani e já citado anteriormente.

## **6. DESAFIOS E POSSIBILIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 14.164/21 NAS ESCOLAS**

No tópico que estamos iniciando, iremos trazer alguns desafios e possibilidades para a implementação da Lei 14.164/21 nas escolas. De modo que estas serão pensadas a partir das discussões produzidas neste trabalho, se utilizando também do que foi possível observar a partir de estágios e no decorrer da experiência em sala de aula, como docente.

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, abordamos sob diversas perspectivas o quanto as questões de violência de gênero têm sua origem desde constituição do Brasil e que, ainda hoje, mulheres são vítimas. Por se tratar de uma violência naturalizada em nossa cultura, o debate que deveria ser urgente, não é abordado em todos os espaços sociais.

Quando nos debruçamos no tópico das discussões no Senado, temos uma visão mais apurada de como tudo isso foi ideologizado. Considerando desde aqueles mais ligados às religiões quanto aos que se posicionam contra os feminismos, e estiveram contra a lei, pois culturalmente, mulheres são vistas como inferiores, mostrando o quanto é necessário e urgente a discussão sobre o tema nas nossas escolas.

Parte da população, ainda menospreza as demandas das mulheres, pois consideram como “mi mi mi” e isso só dificulta o debate sobre a violência de gênero, gerando mais demandas para a saúde e a segurança pública. Todos esses problemas poderiam ser minimizados a partir do debate nos espaços escolares.

Acreditamos que uma grande dificuldade está na falta de abordagem da lei nos cursos de graduação e não somente da lei, mas de fazer interpelações acerca da problemática envolvendo as relações de gênero e os impactos gerados por esse problema. Pois conforme já abordado em outras ocasiões, vivemos em uma sociedade que tem sua base constituída na violência contra mulheres.

Nesse ponto, salientamos que a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (UNILAB), em seus cursos de licenciatura, não atualizou seus componentes curriculares para a abordagem da Lei 14.164/21. Sendo esta a responsável por oferecer uma

formação mais humanizada e sensibilizada aos docentes, seria de extrema necessidade uma atualização dos componentes curriculares obrigatórios, incluindo disciplinas que façam uma abordagem mais precisa sobre o assunto. Este trabalho visa, portanto, contribuir nesse aspecto.

Acerca dos professores já formados antes da promulgação da Lei, seria importante atualizar-se sobre novas diretrizes educacionais para que seja possível proporcionar diversas possibilidades de envolver as turmas em debates tão necessários quanto esse, pensando também nas formações continuadas oferecidas pelos municípios e CREDE, buscando a possibilidade de sensibilizar e garantir de forma efetiva, a divulgação e estudos sobre a temática.

Outra dificuldade para a implementação da lei, está nas gestões escolares que, muitas vezes, não aceitam que docentes façam propostas inovadoras. Contudo é importante salientar que essas implementações também são necessárias ser inclusas no Projeto Político Pedagógico (PPP) das escolas.

Salientamos ainda, que temos conhecimento das dificuldades para conscientização do problema devido a questões já mencionadas aqui. Contudo, somente com mudanças no sistema educacional, será possível transformar essa realidade que assola tantas mulheres e crianças no Brasil, sobretudo no Ceará. Desse modo é importante pensar uma reestruturação desde a base de ensino, que se efetivará com mudanças nas formações docentes das universidades, nas formações continuadas e na mudança de atitudes ligadas ao currículo oculto praticado dentro das escolas.

Pensando a respeito do currículo e da experiência na educação infantil, não podemos esquecer o impacto daquilo que é praticado de maneira informal dentro das escolas. E sobre isso, trazemos nossa preocupação para tratar os brinquedos e brincadeiras dentro dessa área educacional e o impacto que isso tem no que diz respeito a construção do cidadão. Ao privar os meninos de brincar de boneca, de casinha ou de fazer comidinha, ensinamos que na fase adulta, homens não devem contribuir nos afazeres de casa ou de cuidar de seus filhos, pois foram educados a acreditar que esse é o papel exclusivo da mulher na sociedade.

Em contraponto, ao dizer que meninas, não devem brincar com foguetes, de bola, ou de qualquer outra brincadeira que não exija esforço físico ou mental, estamos contribuindo para que estas, se privem dos seus objetivos pessoais e profissionais no futuro, pois não se sentirão capazes de exercer profissões que exijam certas habilidades que, muitas vezes, não foram incentivadas em sua educação formal e informal.

Questões como estas, impactam diretamente na vida de milhões de jovens, que veem suas carreiras afetadas e até mesmo inviabilizadas, por uma visão que inferioriza nós mulheres, determinando o que podemos ser ou não a partir de um preconceito histórico e cultural.

Apesar da Lei mencionar que a discussão deve ocorrer em uma semana do mês de março, é importante que a temática seja debatida durante todo o ano letivo, tendo ainda um olhar atento para a reprodução do machismo a partir do currículo oculto, devido a estarmos submersos no patriarcado, muitas mulheres duplicam esse pensamento de maneira não crítica ou automatizada.

Disponibilizar nas bibliotecas escolares materiais paradidáticos que trabalhem as relações de gênero, possibilitando que os discentes sintam curiosidade de refletir sobre o que foi debatido em sala de aula. Uma outra possibilidade de implementação, está em trabalhar mais autoras em sala de aula, dando ênfase às literaturas produzidas por mulheres. Somado a isso, deixar explícitos panfletos com informações de como efetuar denúncias, garantindo que estejam cientes de como ajudar e serem ajudados.

Trazendo a implementação da Lei para a educação infantil, área de minha atuação. É preciso que se faça uma revisão da literatura infantil, retirando ou editando certos contos, músicas e histórias que naturalizam a violência contra a mulher, pois é desde a infância reproduzimos os conceitos de gênero, igualdade e equidade.

É preciso, portanto, ainda enfatizar que meninas podem ser o que quiserem, que mulheres podem desenvolver tecnologias, serem das exatas e tudo mais que quiserem. Ensinar e incentivar que os meninos também são responsáveis pela organização e limpeza dos espaços escolares, evitando convidar apenas as meninas para esses momentos.

Reforçamos, que a educação é o único meio disponível para mudarmos a realidade que está assolando a vida e o bem-estar de mulheres em todo o mundo, Brasil e no Ceará. Enfatizamos que o compromisso das gestões escolares, das secretarias de educação dos municípios, estados e MEC, são de extrema necessidade para que possamos implementar a Lei de forma a garantir que a mesma seja cumprida da maneira que deve. Assegurando que haja uma reformulação cultural, histórica e social do papel da mulher na sociedade.

Encontramos, dessa forma, como possíveis obstáculos para a implementação dessa Lei os próprios discursos presentes nos documentos de parlamentares contrários à sua aprovação. Seja por argumentos de cunho religioso, por negação de pautas feministas, ou questionamento da centralidade das mulheres em uma temática abordada na escola que problematize as relações de opressão por elas sofridas. Esses discursos são recortes de como a sociedade encara essa questão.

Por outro lado, nos posicionamentos favoráveis analisados no tópico anterior e nas várias Leis já mencionadas de enfrentamento à violência contra a mulher, em especial a do feminicídio. Percebemos os aspectos e as questões relevantes para suscitar um debate

participativo, dialógico e desnaturalizador das opressões, com atenção às especificidades sociais, culturais e históricas de cada região do país e às intersecções existentes entre classe, raça e gênero nas experiências e contextos concretos.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer do presente trabalho, analisamos e problematizamos a Lei 14.164/21, que tem como objetivo instituir uma semana de combate à violência contra as mulheres nas instituições de educação básica do país, a partir de dados, documentos oficiais e literatura disponível sobre a lei, educação e sobre a violência de gênero.

A escolha do tema se deu por percebermos que, apesar da importância de existirem pesquisas que relacionem violência de gênero, a educação como uma ferramenta de transformação não é vinculada ou sequer mencionada nesse aspecto. Apesar da Lei ter sido aprovada em 2021, não há nenhum debate nas escolas acerca da Lei ou mesmo não há conhecimento da mesma por parte dos profissionais da educação.

Optamos por utilizar a metodologia pesquisa documental, visando obter um resultado positivo para nossa pesquisa. Pois seria necessário a análise dos documentos produzidos durante as discussões realizadas na Câmara dos deputados no decorrer do período em que a Lei estava em debate. Assim, para compreender os desdobramentos, só com essas análises seria possível.

O objetivo do trabalho foi analisar, problematizar e refletir sobre potencialidades para a implementação da Lei e para isso, foi fundamental descrever o processo de produção da Lei 14.164/21. Pois assim, seria possível identificar as diferentes posições dos deputados quanto às questões relacionadas a violência de gênero e com isso, percebemos o quanto a cultura de banalização da violência contra a mulher atinge a todos.

Por fim, apontamos alguns desafios que são encarados na educação para a implementação da Lei no contexto escolar. Trouxemos ainda, possibilidades para serem analisadas pelas instituições escolares e secretarias de educação para o processo de desempenhar e efetivar a Lei nas escolas. Com isso, conseguimos argumentar diante dos objetivos principais descritos neste trabalho.

Acreditamos que essa pesquisa terá bastante importância para a produção de outros trabalhos dentro da temática, pois descrevemos de forma fidedigna os documentos obtidos nas discussões sobre a lei na Câmara dos deputados, onde a discussão ocorreu. Conseguimos fazer

uma abordagem utilizando do campo das humanas para minimizar/resolver um problema que acompanha a origem do nosso país e que faz tantas vítimas no decorrer dos anos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Heloisa Buarque de. A sociedade naturaliza a cultura do estupro. [Entrevista]. **O Estado de São Paulo. Metr pole**. S o Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ci ncias Humanas, Universidade de S o Paulo, 2016. Dispon vel em: [https://biblio.fflch.usp.br/Almeida\\_HB\\_1\\_2765169\\_ASociedadeNaturalizaACulturaDoEstupro.pdf](https://biblio.fflch.usp.br/Almeida_HB_1_2765169_ASociedadeNaturalizaACulturaDoEstupro.pdf)>. Acesso em: 29 de novembro de 2023

BOURDIEU, Pierre. **A Domina o Masculina**. 2  edic o, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Lei N  11.340**, de 7 de agosto de 2006. Presid ncia da Rep blica, Secret ria-geral Subchefia para Assuntos, Bras lia, DF, 2006. Dispon vel em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Minist rio P blico. **Viol ncia contra a mulher**: um olhar do Minist rio P blico brasileiro / Conselho Nacional do Minist rio P blico. – Bras lia: CNMP, 2018. Dispon vel em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf)>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

BUENO, Samira *et al.* **Vis vel e invis vel**: a vitimiza o de mulheres no Brasil 4  edic o - 2023. [s. l.: s.n.]. Dispon vel em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de g nero**: feminismo e subvers o da identidade. Rio de Janeiro: Civiliza es Brasileiras, 2003.

C MARA DOS DEPUTADOS. **Declara o Escrita de Voto Projeto de Lei N  598**, Gabinete da Deputada Chris Tonietto, 2019. Bras lia, DF. Dispon vel em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2007484&filena me=DVT+2+%3D%3E+PL+598/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2007484&filena me=DVT+2+%3D%3E+PL+598/2019)>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

C MARA DOS DEPUTAOS. **Of cio N  571**. Projeto de Lei   revis o. Senado Federal, Bras lia, DF, em 19 de julho de 2019. Dispon vel em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1781771&filena me=PL%20598/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1781771&filena me=PL%20598/2019)>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Nº 598**, de 2019, Emenda de Plenário, Senado Federal. Autor(a): Senador Plínio Valério. Relatora: Deputada Flávia Arruda, Brasília, DF, 2021. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1975517&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+598/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1975517&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+598/2019). Acesso em: 01 de novembro de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Nº 598**, de 2019, Emenda de Plenário, Deputado Ossesio Silva, 28 de abril de 2021. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2000359&filename=EMP+2+%3D%3E+PL+598/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2000359&filename=EMP+2+%3D%3E+PL+598/2019)>. Acesso em: 01 de novembro de 2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Nº 598**, de 2019, Emenda de Plenário, Dep. Chris Tonietto, (PSL/RJ), 6 de maio de 2021. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2005991&filename=EMP+5+%3D%3E+PL+598/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2005991&filename=EMP+5+%3D%3E+PL+598/2019)>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Nº 598, de 2019**, Emenda Substitutiva, Deputado Bohn Gass, de 05 junho de 2021. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2004384&filename=EMP+4+%3D%3E+PL+598/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2004384&filename=EMP+4+%3D%3E+PL+598/2019)>. Acesso em: 01 de novembro de 2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Nº 598, de 2019, Senado Federal, Deputada Carla Dickson, 6 de junho de 2021. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2014545&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+598/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2014545&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+598/2019)>. Acesso em: 01 de novembro de 2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Nº 598. **Portal da Câmara dos Deputados**, Senado Federal, Plínio Valério, 22 de setembro de 2019. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212910>>. Acesso em: 01 novembro 2023.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. Projeto de Lei Nº 598, DE 2019. **Portal da Câmara Dos Deputados**, Deputada Luisa Canziani, 2019. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1802971&filename=PRL+1+CMULHER+%3D%3E+PL+598/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1802971&filename=PRL+1+CMULHER+%3D%3E+PL+598/2019)>. Acesso em: 01 de novembro de 2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO. Projeto de Lei Nº 598, DE 2019. **Portal da Câmara dos Deputados**, Deputada Mariana Carvalho, 2019. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1839534&filename=PRL+1+CE+%3D%3E+PL+598/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1839534&filename=PRL+1+CE+%3D%3E+PL+598/2019)>. Acesso em: 01 de novembro de 2023

CULTURA e raízes da violência contra as mulheres. **Dossiê Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023

DUMARESQ, Mila Landin. Os Dez Anos da Lei Maria da Penha: uma visão prospectiva. **Brasília: Senado Federal**, 2016. Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em: 30 de outubro de 2023

MALHEIROS, Bruno Taranto. **Metodologia de Pesquisa em Educação**. Rio de Janeiro, 2011.

MENINAS e mulheres no 1º semestre de 2023. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/violencia-contra-meninas-mulheres-2023-1sem.pdf>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

NÓBREGA, Vannucia Karla de Medeiros. **Representações sociais do comportamento agressivo do homem sob a ótica da mulher em situação de violência**. 2011. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/14749>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

SECRETARIA DE SAÚDE DO CEARÁ. **Boletim Epidemiológico: Violência contra a mulher**. Governo do Estado do Ceará, 2023. Disponível em: <<https://www.saude.ce.gov.br/download/boletins/>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/002897363>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023

SILVEIRA, Raquel Maria Lima da. **Os modos de naturalização da violência de gênero percebidos por estudantes mulheres do B.H.U da UNILAB em suas trajetórias de vida**. Acarape, 2017

SMITH, A. A violência sexual como uma ferramenta de genocídio. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 195, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/47357> . Acesso em: 13 novembro 2023.

TONET, Ivo. Educação e formação humana. **Ideação**, v. 8, n. 9, p. 09-21, 2006. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/ideacao/article/view/852>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.